

PARECER NÃO HOMOLOGADO
Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/9/2021, Seção 1, pág. 67.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes – ASES		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 180, de 23 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Alis de Itabirito, com sede no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201714550		
PARECER CNE/CES Nº: 592/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 180, de 23 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Alis de Itabirito, com sede no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais.

Deve-se ressaltar que o aludido curso foi requerido pela Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes – ASES em conjunto com outros 2 (dois) cursos vinculados ao credenciamento: Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado.

Em face disso, entendo ser oportuno transcrever, do Parecer Final da SERES disponível no processo e-MEC nº 201714538, algumas informações contidas no processo de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, principalmente no que tange aos cursos vinculados:

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco na sede da instituição.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 143323), emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a avaliação in loco no endereço (1056630) Rua Matozinhos, Nº 293 – Bairro Matozinhos, Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, apresenta os seguintes conceitos para os eixos relacionados a seguir:

Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 4,33

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 5,00

Eixo 3: Políticas acadêmicas – Conceito 4,33

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,86

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,41

Conceito Final Faixa: 5

Quanto aos indicadores previstos no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, a Comissão de Avaliação atribuiu os seguintes conceitos:

PDI, política institucional para a modalidade EaD - conceito 5

- 1. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas - conceito 4*
- 2. estrutura dos polos EaD – NSA*
- 3. infraestrutura tecnológica - conceito 5*
- 4. infraestrutura de execução e suporte - conceito 5*
- 5. recursos de tecnologias de informação e comunicação - conceito 5*
- 6. ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - conceito 5*

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.

Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 3/2/2020 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

III. CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201714538

Mantida: FACULDADE ALIS DE ITABIRITO

Código da Mantida: 17348

Endereço da Mantida: Rua Matozinhos, Nº 293 – Bairro Matozinhos, Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais

Mantenedora: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DOS INCONFIDENTES - ASESI

CNPJ: 03.647.480/0001-75

Endereço da Mantenedora: Rua Matozinhos, Nº 293 – Bairro Matozinhos, Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais

INDICADORES:

Conceito Institucional: 3 (2013)
Conceito Institucional EaD: 5 (2019)

Registre-se que se encontram vinculados ao processo em análise os seguintes pedidos de autorização EaD, cuja conclusão fica condicionada à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE: (Grifo nosso)

201714551 - Engenharia Elétrica
201714545 - Arquitetura e Urbanismo
201714550 - Engenharia Mecânica
201714547 - Engenharia Civil
201714549 - Engenharia de Produção

Em análise na Câmara de Educação Superior (CES), a matéria foi relatada pelo Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior e deliberada favoravelmente pelo colegiado, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 150, de 29 de abril de 2020. Os fundamentos e o voto adotados pelo relator e acatados pelos demais membros da Câmara de Educação Superior estão assim colacionados no corpo do mencionado parecer:

[...]
Considerações do Relator

O Conceito Institucional (CI) da Faculdade Alis de Itabirito foi igual a 5 (cinco) e os conceitos finais de seus cursos de Engenharia Civil, Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica foram iguais a 3 (três), 4 (quatro) e 4 (quatro) respectivamente. A IES atendeu aos referenciais de qualidade exigidos, o que justifica a capacidade de ser credenciada e ter seus cursos autorizados. Ressalta-se que as aulas de atividades práticas dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica, bacharelado, na modalidade a distância, devem ser realizadas em laboratórios, de forma presencial, bem como a realização dos exames.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Alis de Itabirito, com sede na Rua Matozinhos, nº 293, bairro Matozinhos, no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes - ASESU, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; e Engenharia Mecânica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). (Grifo nosso)

Neste sentido, o Ministro de Estado da Educação, por meio da Portaria MEC nº 532, de 15 de junho de 2020, credenciou a Faculdade Alis de Itabirito, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Ato contínuo, homologou, na íntegra, o Parecer

CNE/CES nº 150/2020, situação que conferiu eficácia plena ao sobredito parecer e, conseqüentemente, chancelou a autorização dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado e Engenharia Mecânica, bacharelado, este último objeto do presente recurso. Para que não persista qualquer dúvida sobre a decisão da autoridade ministerial, convém procedermos com a transcrição literal da Portaria MEC nº 532/2020. *In verbis*:

PORTARIA Nº 532, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 150/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201714538. (Grifo nosso)

Art. 2º Credenciar a Faculdade Alis de Itabirito para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pela Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes - ASESI, ambas com sede à Rua Matozinhos, nº 293, bairro Matozinhos, no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais (CNPJ 03.647.480/0001-75).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

Em franco descumprimento aos termos do ato da autoridade ministerial, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em 23 de junho de 2020, exarou a Portaria SERES nº 180/2020, pela qual indeferiu os cursos de Engenharia Mecânica, bacharelado e Engenharia Civil, bacharelado, conforme transcrito abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

PORTARIA Nº 180, DE 23 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, RESOLVE:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização de cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, conforme disposto nos

arts. 10 e 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Grifo nosso)

RICARDO BRAGA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

<i>N. de ordem</i>	<i>Registro e-MEC nº</i>	<i>Curso</i>	<i>Nº de vagas totais anuais</i>	<i>IES (Código)</i>	<i>Mantenedora</i>
1	201714547	Engenharia CIVIL (Bacharelado)	120	FACULDADE ALIS DE ITABIRITO (17348)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DOS INCONFIDENTES - ASESI (CNPJ: 03647480000175)
2	201714550	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	120	FACULDADE ALIS DE ITABIRITO (17348)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DOS INCONFIDENTES - ASESI (CNPJ: 03647480000175)

Em 30 de junho de 2020, a Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes – ASESI interpôs recurso contra o indeferimento do referido curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado. Em sua defesa, teceu os seguintes argumentos:

[...]

6. A Portaria Normativa nº 20/2017, da qual a COREAD conclui como fator para indeferimento do pleito de Autorização do curso de Engenharia Mecânica, dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, reconhecimento, autorização, reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino, que tem como parâmetros para a concessão de curso, os seguintes critérios, definidos no Art. 10 e Art. 13:

I. Ato autorizativo institucional válido ou processo de reconhecimento protocolado: a Instituição ATENDE ao critério estabelecido por ter ato válido na modalidade presencial, e, por se tratar de Autorização EaD vinculado a Credenciamento, possuir o pedido em trâmite a época, conforme processo nº 201714538.

II. CI igual ou maior que três: ATENDIDO na época do protocolo, com CI = 3 na modalidade presencial, e, posteriormente, com a avaliação do EaD, com CI = 5.

III. Inexistência de penalidade em face da IES, aplicada em processo administrativo de supervisão, que implique limitação à expansão de sua oferta: ATENDIDO, uma vez que a Instituição não possui e nunca possuiu qualquer processo administrativo de supervisão, e conseqüente, penalização.

IV. Obtenção de CC igual ou maior que três: ATENDIDO, pois o CC do curso de Engenharia Mecânica foi 4, com conceito contínuo 4,13.

V. Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC: a Instituição ATENDE, pois obteve os seguintes conceitos nas dimensões DI = 3,89; D2 = 4,07; D3 = 4,40.

VI. Para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) Estrutura curricular: ATENDIDO. A comissão de avaliação atribui conceito igual a 2, contudo, existe uma contradição da própria comissão ao atribuir o referido conceito em vários pontos que podem ser analisados em sua justificativa:

- A comissão informa que o tempo de integralização do curso possui mínimo de 5 anos e máximo de 7,5 anos. De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais DCNs e a Resolução CNE/CES nº 02/2007, o curso atende as normas legais.

- Segundo a própria comissão a carga horária do curso atende as DCNs, dentro do especificado?, segundo palavras da própria comissão.

- A comissão informa que o PPC não apresenta flexibilidade. No Sistema e-MEC, foi anexado, conforme norma legal, dentro do prazo de 10 dias antes da visita o Projeto. Nas págs. 27, 28 e 29 do PPC, tem um item que destaca especificamente sobre a flexibilidade que o curso proporciona, sejam em atividades autônomas, atividades de extensão, atividades que articulam teoria x prática, a oferta de metodologias diferenciadas de aprendizagem - metodologias ativas, diversidade na acessibilidade ? atitudinal, metodológica, infraestrutura e pedagógica.

- O PPC apresenta na matriz LIBRAS na forma optativa, atendendo mais uma vez às DCNs.

- Na descrição da comissão é informado que seria necessário deixar claro e explícito na sua matriz quais os espaços destinados a disciplinas optativas.

- Por último existe a alegação da comissão que informa que o curso oferta a disciplina de Introdução à Educação a Distância, contudo não inova em comparação com o que é oferecido em território nacional quando se avalia cursos da mesma área. Causa estranheza a fala dos membros da comissão de avaliação, quando se refere ao que é ofertado em território nacional. O nobre avaliador Jorge Antonio Giles Ferrer, está como membro do INEP, apenas desde 2018, conforme descrito em seu currículo lattes, e como a avaliação foi em 2019, isso, em uma análise inicial, talvez nos permita concluir que o avaliador não possui ainda tantas avaliações em Instituições Superiores para chegar a essa conclusão. Ainda assim, havendo a comissão perfil técnico suficiente, e devemos destacar que a comissão em todo momento conduziu de forma íntegra os trabalhos, deveríamos considerar os aspectos locais e regionais de inserção da Instituição.

Neste sentido, a Instituição com vistas à Portaria Normativa nº 20/2017, atende aos requisitos e critérios estabelecidos.

7. Há de se ressaltar que a COREAD, faz referência a outro indicador que não é critério de avaliação pela legislação: produção científica e cultural do corpo docente. Independente deste indicador não ser alvo dos critérios avaliativos do padrão decisório, cabe a essa Instituição apresentar as referidas justificativas:

a) Produção científica e cultural do corpo docente: a comissão atribui conceito insatisfatório, sendo este mais um fator para indeferimento do pedido pela COREAD. Na época, o corpo docente constituído de 11 docentes, possuíam em média 3 publicações por docente, mas considerado insatisfatório pela comissão. Essa Instituição destaca que outros indicadores deveriam ser levados em consideração pela COREAD, quando decidiu pelo indeferimento do curso. Os indicadores de experiência dos docentes e tutores, tanto no profissional, quanto no ensino a distância, receberam conceito máximo, com nota 5. Isso demonstra que a capacidade técnica do corpo docente e de tutores é mais que adequada, uma vez que nestes indicadores o conceito atribuído pela comissão de avaliação foi a nota máxima, 5.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

8. *O pedido de Autorização do curso de Engenharia Mecânica, na modalidade à distância, está vinculado ao pedido de Credenciamento da Instituição, processo e-MEC nº 201714538. O Credenciamento teve seu ato publicado no DOU, em 15/06/2020, conforme Portaria MEC nº 532/2020. Mais ainda, a avaliação do processo de Credenciamento, obteve conceito máximo, nota 5, e a comissão de avaliação conta com um especialista na área tecnológica, isso ratificando que a Instituição está devidamente preparada e equipada para o funcionamento no que provém a necessidade de recursos Tecnológicos de Informação e Comunicação - TIC, preceito mínimo para um bom funcionamento da Instituição na modalidade à distância, e de seus respectivos cursos.*

9. *Infelizmente, há de se ressaltar o papel exercido atualmente pela SERES ao indeferir o pedido de Autorização do curso ora pleiteado, levando em consideração que o indicador de Produção científica, cultural e artística seria um fator determinante para tal decisão. Claro que o incentivo à produção técnica e científica deve ser um pilar de preocupação da Instituição com seu docente, contudo, da mesma forma que este indicador foi levado em consideração, deveriam outros indicadores de relevância para a formação do discente serem observados, entre eles o de experiência do docente no EaD, este com conceitos máximos na avaliação, o indicador de Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria; da Tecnologias de Informação e Comunicação TICs e do Ambiente Virtual de Aprendizagem, todos com nota máxima na avaliação do próprio curso. Como dito, infelizmente a visão burocrática e fechada da Secretaria, trouxe a necessidade de manifestação em forma de recurso. Além disso, a Secretaria foi contra uma decisão da Câmara de Educação Superior CES, que aprovou o Credenciamento da IES, e seus respectivos cursos, conforme segue.*

10. *Em 18/05/2020, o pedido de Credenciamento da Instituição foi relatado neste egrégio Conselho, pelo então Presidente da Câmara de Educação Superior CES, Sr. Antônio de Araújo Freitas Junior. Em sua decisão, Parecer CNE/CES nº 150/2020, o Exmo. Conselheiro profere o voto favorável ao Credenciamento da Instituição, bem como aos cursos de Engenharia Civil, Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica, conforme o voto abaixo: (Grifo nosso)*

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Alis de Itabirito, com sede na Rua Matozinhos, nº 293, bairro Matozinhos, no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes - ASESI, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; e Engenharia Mecânica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

11. *Desta forma, a Faculdade Alis de Itabirito, mantida pela Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes ASESI, solicita o deferimento do recurso pleiteado, com a consequente autorização do curso de Engenharia Mecânica, processo e-MEC*

nº 201714550, anteriormente aprovado por este Conselho em decisão do Parecer CNE/CES nº 150/2020.

Considerações do Relator

O caso em tela é emblemático. Com efeito, vislumbro a existência de 3 (três) vícios irreparáveis cometidos pela SERES.

O primeiro é inerente ao padrão decisório. Percebe-se que a SERES insiste em violar o artigo 29, Parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU, em 22 de dezembro de 2017, com redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, publicada no DOU, em 3 de agosto de 2018:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Grifo nosso)

É cediço que a SERES editou, em 17 de setembro de 2018, a Instrução Normativa nº 1. Nesta norma, regulamentou o aludido dispositivo e estabeleceu o padrão decisório transitório destinado aos processos regulatórios protocolados até 18 de dezembro de 2017. Todavia, apegada à interpretação literal do artigo 1º deste instrumento, rechaça sua aplicação aos processos regulatórios que envolvem a modalidade a distância.

Como já salientamos, se a SERES não considera os parâmetros delineados por ela mesma adequados aos processos regulatórios que envolvem a educação a distância, deve a mesma SERES providenciar instrumento normativo próprio aos processos desta espécie. O que ela não pode fazer é, diante da ausência normativa, omitir-se em realizá-lo, haja vista que o próprio Ministro da Educação delegou à autoridade responsável pela SERES a prerrogativa para regulamentar a matéria.

O segundo e o terceiro vícios contidos na demanda inserem-se no prisma da competência. Aduz o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU, em 18 de dezembro de 2017, que é atribuição originária do Conselho Nacional de Educação (CNE) “*deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, reconhecimentos e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos*”.

Por conseguinte, ao indeferir os cursos superiores de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica, ao arrepio da decisão prolatada pelo CNE, a SERES usurpa competência originária deste colegiado. Por óbvio, é uma atitude flagrantemente ilegal, que afronta elemento basilar do ato administrativo, mormente a ausência de legitimidade da autoridade da SERES para reverter uma decisão vinculada às funções do CNE.

Não obstante, o ato exarado pela SERES também concorda com a decisão emanada pelo Ministro de Estado da Educação. Como vimos, a autoridade ministerial homologou integralmente o Parecer CNE/CES nº 150/2020. Assim, ao decidir em sentido contrário daquele esculpido no artigo 1º da Portaria MEC nº 532/2020, o Secretário da SERES confronta e descumpra determinação da instância superior. Desta feita, configura-se nova impropriedade por parte da SERES e que deve, por óbvio, ser revertida.

Em suma, entendo que a decisão da SERES merece reparo e, em consequência, posiciono-me pelo acolhimento e provimento do recurso interposto pela Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes – ASESI, afastando os efeitos da Portaria SERES nº 180/2020.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 180, de 23 de junho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Alis de Itabirito, com sede na Rua Matozinhos, nº 293, bairro Matozinhos, no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes – ASESI, com sede no mesmo município e estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente